



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
07/09/2008

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial
Tribuna Laboral
07/09/2008

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 032/08 – TP

PROCESSO TRT/SP Nº 40046200800002006 - TP – AGRAVO REGIMENTAL EM
DECISÃO CORREICIONAL

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E
SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADA: R.DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. RECONSIDERAÇÃO DA REVELIA APLICADA. DIREÇÃO DO PROCESSO E REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICCIONAL. INADMISSIBILIDADE. A r. decisão que reconsiderou a revelia aplicada sob o fundamento de se evitar possíveis nulidades, uma vez que a citação deveria ter sido feita em nome de um dos sócios ou representante da empresa, por se tratar de substituição processual, refoge ao âmbito administrativo da Reclamação Correicional, pois se trata de uma decisão que está adstrita ao princípio do livre convencimento do Magistrado. Não é cabível medida correicional objetivando atacar ato relacionado à direção do processo, ou visando o reexame de atividade jurisdiccional. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

Deu-se por impedida a Exma. Sra. Desembargadora Sonia Maria de Barros.

São Paulo, 02 de abril de 2008



DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL



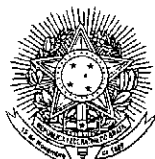
DECIO SEBASTIÃO DATDONE

RELATOR



OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 40046.2008.000.02.00-6

AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL

**AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES,
LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO**

AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 56/58

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. RECONSIDERAÇÃO DA REVELIA APLICADA. DIREÇÃO DO PROCESSO E REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. A r. decisão que reconsiderou a revelia aplicada sob o fundamento de se evitar possíveis nulidades, uma vez que a citação deveria ter sido feita em nome de um dos sócios ou representante da empresa, por se tratar de substituição processual, refoge ao âmbito administrativo da Reclamação Correccional, pois se trata de uma decisão que está adstrita ao princípio do livre convencimento do Magistrado. Não é cabível medida correccional objetivando atacar ato relacionado à direção do processo, ou visando o reexame de atividade jurisdiccional. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alega o Agravante que na data de 21.11.2007, ocorreu a audiência do processo, onde ausente a reclamada, apesar de devidamente intimada, sendo declarada revel e confessa quanto à matéria de fato. Aduz que para surpresa do Agravante, o MM. Juízo desconsiderou a revelia aplicada sob o fundamento de se evitar possíveis alegações de nulidade, entendendo que a citação deveria ser em nome dos sócios ou representante da empresa, subentendendo, como se trata de Reclamação Trabalhista por substituição processual, que o recebimento por um dos empregados da reclamada, poderia dar ensejo a eventual argüição de nulidade. Sustenta que ao contrário do decidido, a Reclamação Correccional visa corrigir ato relacionado a direção do processo, pois, diante da ausência da reclamada em audiência, sendo devidamente notificada, resta senão a aplicação da pena de revelia, não cabendo a reconsideração diante do fato do processo ter seguido todos os preceitos legais que determina a legislação processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40046.2008.000.02.00-6

fls. 2

V O T O

Conheço do Agravo Regimental.

Insiste o Agravante na tese apresentada em Reclamação Correccional, sem considerar os fundamentos que levaram à improcedência da medida administrativa eleita.

Como exposto na decisão agravada, não houve no caso em tela, nenhum tumulto processual ou atentado à fórmula legal do processo.

A r. decisão que reconsiderou a revelia aplicada, como já decidido, refoge ao âmbito administrativo da Reclamação Correccional, pois se trata de uma decisão que está adstrita ao princípio do livre convencimento do Magistrado, nos termos do artigo 765 da CLT, que interpretou e aplicou a legislação que entendia incidente ao caso concreto. Bem por isso, o ato impugnado não tem cunho administrativo e sim jurisdiccional.

Na hipótese, o ato impugnado, mais se assemelha à observância do dever de fiscalização e cautela do Magistrado na condução do feito, especialmente para se evitar possíveis nulidades, quando, nesse caso, os prejuízos seriam maiores.

Assim, há impropriedade da medida eleita.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL
RELATOR

dsd/ilb